

COMARCA DE MARÍLIA FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: 1001843-96.2015.8.26.0344

Classe - Assunto Procedimento Comum - Obrigação de Fazer / Não Fazer

Requerente:

Requerido: Vivo S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Luís Cesar Bertoncini

_______, qualificada na inicial, propõe a presente ação inibitória com pedido de antecipação da tutela contra VIVO S/A, igualmente qualificada, alegando, em síntese, que firmou com a ré, em 1º de fevereiro de 2012, Contrato de Distribuição nº 12-0179, pelo prazo de 35 meses, podendo prorrogar-se por mais 12 meses, salvo se ocorresse denúncia por qualquer das partes, mediante notificação por escrito com antecedência mínima de 60 dias em relação à data de vencimento. Alega que em 04 de dezembro de 2012 foi firmado entre as partes um termo aditivo ao contrato, acrescentando-se novas obrigações, as quais foram acatadas. Afirma que em 04 de dezembro de 2014 foi surpreendida com uma notificação extrajudicial, noticiando o desinteresse da requerida na prorrogação do contrato.

Alega que a notificação faz menção ao contrato supostamente celebrado em 26/11/2013, contrato esse estranho à autora. Sustenta que o único contrato firmado entre as partes é o de nº 12-0179, firmado em 1º/02/12 e respectivo aditivo datado de 04/12/2012, os quais estão vigentes e sendo cumpridos. Assim, temendo a rescisão do contrato de distribuição que, segunda alega, ainda está em vigência, pede a título de antecipação da tutela a manutenção de referido contrato e seu aditivo. Ao final, requer a procedência da ação.

A inicial veio acompanhada dos documentos de



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001843-96.2015.8.26.0344 - lauda 1

fls. 32/453.

A antecipação da tutela foi deferida (fls.

454/456).

Interposto agravo de instrumento pela ré (fls.

536/549), foi dado provimento ao recurso, indeferindo a tutela (fls. 722/726).

Citada, a ré Telefônica Brasil S/A. apresentou contestação (fls. 554/573), alegando inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor, em razão do Contrato de Distribuição possuir natureza *t*ipicamente empresarial e a requerente não se enquadrar como destinatária final dos serviços prestados pela ré. Aduz sobre a impossibilidade de manutenção forçada do contrato celebrado, e alega que a notificação sobre a não renovação do Contrato de Distribuição respeitou o prazo de 60 dias previsto no aludido instrumento, não configurando vício algum de vontade ou descumprimento às regras contratualmente estabelecidas. Afirma que as partes celebraram um único Contrato de Distribuição e um único Termo Aditivo e que a notificação se referia, de fato, ao contrato celebrado com a autora, indicando o seu desinteresse em renovar tal contrato. Requer a improcedência da ação.

Réplica às fls. 625/633, com alegação de preliminar de ilegitimidade passiva da empresa Telefônica Brasil S/A. e revelia da ré Vivo S/A.

Tentativa de conciliação infrutífera (fls. 727). É o relatório.

DECIDO.

A hipótese autoriza o julgamento antecipado da

COMARCA DE MARÍLIA FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001843-96.2015.8.26.0344 - lauda 2

lide, em face da natureza da matéria, prescindindo de dilação probatória, e o faço com fundamento no artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil.

De plano, deve ser apreciada a preliminar arguida.

Com ampla reestruturação societária do grupo econômico Telefônica, e com o objeto de concentrar a prestação de serviços unificando as operações e os termos de autorizações para exploração da telefonia no Brasil, em 2011, as empresas Telefônica e Vivo foram integradas entre si, em razão da forte presença da Vivo em todos os Estados do Brasil, passando os serviços da telefônica a se chamar Vivo. Malgrado, a marca Telefônica continuou com sua presença institucional.

Exemplo disso verifica-se pelos documentos juntados aos autos, que mostram especificamente a ação operacional entre as referidas empresas. Dessa forma, a Telefônica Brasil S/A _ nova denominação de Vivo S/A, passou a ser parte legítima depois desta reorganização corporativa, que em nada interfere na pretensão da autora.

Portanto, fica rejeitada a preliminar e, consequentemente, a suscitada revelia.

Trata-se de ação ordinária na qual a requerente objetiva manter vigente o contrato de distribuição descrito na inicial.

A natureza da prova é documental, visto que, segundo a notificação extrajudicial (fls. 38/39), o contrato seria rescindido mediante a necessidade de manifestação por escrito, pela parte que não desejar a renovação automática do contrato. Dessa forma, é dispensável qualquer outra prova, além da documental já carreada aos autos.



COMARCA DE MARÍLIA FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Afasta-se desde logo a incidência do Código de

Defesa do Consumidor. O contrato celebrado entre as partes tem natureza civil, e não consumerista. A requerente contratou os serviços para possibilitar o desenvolvimento de sua atividade comercial. Não é, pois, considerada consumidora.

Consumidor é aquele que adquire o bem ou serviço para atender necessidade sua, ou seja, como destinatário final.

O contrato, como todo negócio jurídico, originase de ato volitivo, com o escopo de obter certo objetivo, criando, como base em norma jurídica, direito subjetivo, e impondo, por outro lado, obrigações jurídicas as partes contratantes. Pode ser extinto de duas formas, com ou sem adimplemento. Com o adimplemento é a forma normal de extinção dos contratos; e sem seu adimplemento, em virtude de causas contemporâneas à sua formação ou mesmo supervenientes.

A rescisão é gênero, sendo as seguintes espécies: resilição e resolução. A resilição pode ser unilateral ou bilateral. A resilição bilateral é o distrato, contrato que visa a pôr fim a outro contrato, que, de acordo com o princípio da atração das formas, deve ter a mesma forma exigida pela lei para a criação do contrato. E, unilateral, exceção ao princípio *pacta sunt servanda*, em que uma das partes denuncia o contrato à outra, comunicando que pretende extingui-lo (normalmente de execução continuada).

A resolução do contrato pode se dar de forma voluntária ou involuntária. Involuntariamente quando ocorre caso fortuito ou força maior. E, de forma voluntária, no caso de dolo ou culpa das partes, gerando, portanto, a obrigação de ressarcimento das perdas e danos à parte inocente.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE MARÍLIA

FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001843-96.2015.8.26.0344 - lauda 4

Assim, cabe apreciar as circunstâncias do rompimento contratual e as responsabilidades das partes.

Com efeito, a requerente moveu a presente ação inibitória de rescisão contratual em face da requerida e pleiteou, nos termos do artigo 273, do Código de Processo Civil, a antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional para que fossem restabelecidas todas as senhas de serviços necessárias ao bom funcionamento das suas atividades na forma inicialmente contratada, bem como fosse mantido o contrato firmado entre as partes, afastando os efeitos da notificação extrajudicial enviada pela requerida.

É incontroversa nos autos a celebração do contrato.

Ao que se colhe dos autos, as partes firmaram efetivamente o mencionado Contrato de Distribuição nº 12-0179 (fls. 95/105), tendo por objeto "a distribuição dos serviços da VIVO pelo DISTRIBUIDOR, pessoa jurídica independente, que desenvolve todas as atividades vinculadas à promoção e comercialização dos mesmos, bem como as tarefas relacionadas com a sua contratação pelo Cliente, às relações com este último e o seu correto atendimento, e quaisquer outras atividades conexas, necessárias ou convenientes à execução do presente Contrato nas áreas de atuação indicadas expressamente pela VIVO."

A cláusula 12.1 (fls. 102) do contrato de prestação de serviços entabulado entre as partes expressamente dispõe: "O presente Contrato entrará em vigor no primeiro dia do mês imediatamente subsequente ao da data de sua assinatura e terá duração inicial de 36 (trinta e seis) meses, prorrogando-se, automaticamente, por iguais e sucessivos períodos de 12 (doze) meses, salvo se ocorrer denúncia por qualquer das partes mediante

COMARCA DE MARÍLIA FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

1001843-96.2015.8.26.0344 - lauda 5

notificação por escrito, entregue à outra parte com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias em relação à data de vencimento do prazo inicial ou de qualquer das prorrogações sucessivas."

E a notificação extrajudicial enviada pela requerida em novembro de 2014 (fls. 38/39), informando expressa e previamente seu interesse em encerrar a relação contratual, claramente cumpriu o pacto firmado entre as partes.

E mais, consta dos autos que a empresa requerente já havia recebido uma notificação extrajudicial da requerida em dezembro de 2013, afirmando que os termos do contrato estavam sendo descumpridos pela requerente, consignando ainda que "a VIVO recebeu reclamações de clientes de que V.Sas. teriam habilitado linhas telefônicas sem o prévio e expresso conhecimento e/ou consentimento dos mesmos, e de que teriam promovido adulterações em determinados Termos de Adesão ao SMP arquivados no VIVOCORP (vide Anexo I)." (fls. 612/613), o que justificaria, em tese, a aplicação das penalidades previstas em contrato e a intenção da ré em quebrar seu vinculo com a contratada.

No que diz respeito à identificação do contrato, restou consignado no julgamento do agravo de Instrumento nº 2048897-06.2015 interposto pela ré:

"(...) a Notificação Extrajudicial nº 14.0298

(fls. 90/91 deste recurso), datada de 11/11/2014, se remete, em sua essência, ao Contrato de Distribuição nº 12.0179, firmado entre as partes em 01.02.2012. Se consta da notificação data diversa da celebração do supracitado contrato, é mero erro material, insuficiente a invalidar o ato da notificação pretendida pela requerida. Ademais, a agravante manifestou



COMARCA DE MARÍLIA FORO DE MARÍLIA 5ª VARA CÍVEL

RUA LOURIVAL FREIRE, 110, Marilia - SP - CEP 17519-802

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

claramente sua intenção em não renovar referido contrato com a agravada, o qual expiraria em 01.03.2015, observando que foi respeitado o prazo mínimo de 60 dias de antecedência do término do contrato para que as partes o denunciassem. (fls. 788/792)."

Deste modo, ao cumprir a cláusula 12.1 do contrato de prestação de serviços, que estabelecia o prazo de sessenta dias de aviso prévio para a rescisão contratual, assiste razão à requerida no que pertine ao pleito de rescisão contratual, na medida em que não pode ser compelida a manter contrato sem a respectiva manifestação de vontade.

Concluindo, não há qualquer conduta da requerida que possa ser reputada ilícita.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** a presente ação Inibitória de Rescisão Contratual proposta por ______contra **VIVO S/A**, ambas com qualificação nos autos, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil.

Condeno a requerente ao pagamento das custas e despesas processuais, bem como em honorários de advogado que fixo em 15% sobre o valor atribuído à causa, devidamente corrigido.

P.R.I.C.

Marilia, 09 de setembro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

1001843-96.2015.8.26.0344 - lauda 7